

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Deliberação n.º18-II/2017 de 8 de setembro
Procedimento de autorização prévia para a
celebração de contratos de gestação de
substituição



n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, com as alterações introduzidas
pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto

Porto, 8 de setembro de 2017

4

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Procedimento de autorização da celebração de
contratos de gestação de substituição

5

ÍNDICE

3

ETAPAS DO PROCEDIMENTO	5
I. Fase Liminar.....	5
Descrição	5
Apresentação do pedido de autorização para a celebração do contrato de gestação de substituição	6
Prazos	7
II. Fase Instrutória/decisória	8
Descrição	8
Intervenientes no processo e níveis de tomada de decisão	8
Prazos	9
III. Fase Executória.....	10
Descrição	10
Formas de extinção do contrato	10
COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS	11
FORMA DOS ATOS	12
I. Aspectos gerais	12
II. Tramitação eletrónica do processo	12
III. Comunicações	13

O presente documento estabelece as normas estruturantes do procedimento de autorização prévia da celebração de contratos de gestação de substituição.

O procedimento funda-se, por um lado, no disposto do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, que estabelece a competência do CNPMA para autorizar a celebração de contratos de gestação de substituição e, por outro, no n.º 4 do artigo 2.º do decreto regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho, que define os termos do procedimento de autorização e determina os elementos e os documentos que devem ser remetidos com o pedido de autorização e bem assim as fases do procedimento e os respetivos prazos, mais impondo como obrigatório o envio para a Ordem dos Médicos, para efeito de emissão de parecer não vinculativo, da declaração médica destinada a comprovar que o casal beneficiário se encontra nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho e 25/2016, de 22 de agosto.

Não obstante esta regulamentação, importa determinar outros aspetos do procedimento tais como a organização do processo, a competência para a prática dos atos e a sua forma, o envio das notificações e o modo da contagem dos prazos.

Nos termos do disposto do artigo 56.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) em vigor, na ausência de normas jurídicas injuntivas, o responsável pela direção do procedimento goza de discricionariedade na respetiva estruturação, que, no respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da deliberação.

Mais se clarifica que os prazos processuais estabelecidos na presente regulamentação são de natureza administrativa e à sua contagem são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

- d) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;
- e) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- f) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

A instrução do processo ficará a cargo de um relator nomeado pelo CNPMA, mediante deliberação prévia.

Assim sendo, em conformidade com os referidos princípios e considerando as especificidades intrínsecas da relação subjacente ao contrato em referência, determina-se ser a seguinte a sequência operacional do desenvolvimento do procedimento de autorização da celebração de contratos de gestação de substituição.

ETAPAS DO PROCEDIMENTO



I. Fase Liminar

Descrição

Inicia-se com a entrada do pedido de autorização prévia para a celebração do contrato de gestação de substituição em formulário próprio, aprovado pelo Conselho, subscrito pelos beneficiários e pela gestante.



A fase liminar finda com a decisão de admissão ou rejeição do pedido formulado.

Na fase liminar, o CNPMA pode, se o entender necessário, mas sempre a título excecional, solicitar aos requerentes informações ou documentos complementares.

Apresentação do pedido de autorização para a celebração do contrato de gestação de substituição

O pedido de autorização prévia para a celebração do contrato de gestação de substituição é apresentado ao CNPMA através do formulário criado pelo Conselho e disponível no sítio da internet do Conselho (www.cnpma.org.pt), devendo o mesmo ser subscrito conjuntamente pelo casal beneficiário e pela gestante de substituição.






Juntamente com o pedido devem ser entregues os seguintes documentos:

- . Fotocópias dos cartões de cidadão dos três intervenientes acompanhadas de declarações atestando que as mesmas foram extraídas pelos próprios titulares dos cartões, com menção expressa de que consentem na utilização dessas fotocópias para os termos do processo¹;
- . Declaração de psiquiatra ou psicólogo consubstanciando parecer favorável à celebração do contrato de gestação de substituição;
- . Declaração de aceitação ou recusa da receção das notificações por correio eletrónico;
- . Documentação médica com origem no Centro de PMA destinada a comprovar que a(s) mulher(es) que compõe(m) o casal beneficiário se encontra(m) nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016 de 22 de agosto;
- . Declaração de psiquiatra ou psicólogo consubstanciando parecer favorável à celebração do contrato de gestação de substituição;

¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 32/2017 é interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

- Declaração do Diretor do centro de PMA no qual a técnica ou as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, aceitando a concretização do tratamento ou tratamentos a realizar.

Documentos a apresentar com o pedido de autorização prévia

-  Fotocópias dos cartões de cidadão dos três intervenientes acompanhadas de declarações atestando que as mesmas foram extraídas pelos próprios titulares dos cartões, com menção expressa de que consentem na utilização dessas fotocópias para os termos do processo;
-  Declaração de aceitação ou recusa da receção das notificações por correio eletrónico;
-  Documentação médica com origem no Centro de PMA destinada a comprovar que a(s) mulher(es) que compõe(m) o casal beneficiário se encontra(m) nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016 de 22 de agosto;
-  Declaração de psiquiatra ou psicólogo consubstanciando parecer favorável à celebração do contrato de gestação de substituição;
-  Declaração do Diretor do centro de PMA no qual a técnica ou as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, aceitando a concretização do tratamento ou tratamentos a realizar.

Prazos

No prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido de autorização prévia, o CNPMA delibera sobre a admissão ou rejeição do mesmo.

O prazo suspende-se até à receção das informações ou documentos que, a título excecional, sejam solicitados aos requerentes pelo CNPMA.

É lícito aos intervenientes no contrato, desde que com o acordo de todos eles, requerer a alteração do centro no qual vão ser realizados os tratamentos aprovados, devendo esse pedido, que será sempre formulado por escrito, vir acompanhado de declaração do Diretor do novo Centro de PMA, aceitando a concretização do tratamento ou tratamentos a realizar.

Esse pedido tem de ser formulado até ao início de cada tratamento concreto de PMA.

II. Fase Instrutória/decisória

Descrição

Em caso de admissão liminar do pedido formulado, a fase instrutória/decisória inicia-se com essa decisão de admissão.

Proferida a decisão de admissão do pedido de autorização, o CNPMA remeterá para a Ordem dos Médicos a documentação médica com origem no Centro de PMA destinada a comprovar que o casal beneficiário se encontra nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016 de 22 de agosto, para efeitos de emissão do respetivo parecer.

Durante o lapso de tempo legalmente destinado à preparação e elaboração do parecer da Ordem dos Médicos, o CNPMA procederá à audição dos membros do casal beneficiário e da gestante, sendo estes ouvidos individualmente e depois em conjunto.

A fase instrutória/decisória finda com a tomada da decisão de autorização ou não autorização da celebração do negócio jurídico.

Intervenientes no processo e níveis de tomada de decisão

Após a decisão de admissão do pedido de autorização prévia, o CNPMA envia à Ordem dos Médicos a parte do processo que respeita à aferição das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, designadamente, ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão ou outra(s) situação(ões) clínica(s) que impeçam de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher;

O parecer da Ordem dos Médicos, se emitido, não tem carácter vinculativo.

4'

Enquanto não for possível tramitar o processo por via eletrónica, o envio da documentação será feita por via postal registada com aviso de receção por forma a garantir a efetiva contagem dos prazos processuais e para assegurar a confidencialidade dos dados pessoais constantes da mesma.

Para além da submissão da documentação para a respetiva emissão do parecer da Ordem dos Médicos e da realização das audiências com os membros do casal e a gestante, o Conselho pode, nesta fase, realizar ainda as diligências que considere adequadas e necessárias para a prolação da deliberação, nomeadamente, requerer a realização de uma avaliação completa e independente do casal beneficiário e da gestante de substituição.

A avaliação supra indicada deve ser realizada por uma equipa técnica multidisciplinar, designadamente na área da saúde materna e da saúde mental.

O envio da documentação para a Ordem dos Médicos para efeitos de emissão do parecer não prejudica a prática de diligências consideradas adequadas e necessárias para a prolação da decisão.

O contrato será assinado em triplicado, na presença de um membro do CNPMA que aporá a declaração de que esse acordo de vontades foi autorizado pelo CNPMA, que é condição de eficácia do contrato.

Prazos

Os prazos referentes à fase instrutória/decisória iniciam-se na data em que é proferida a deliberação de admissão do pedido de autorização prévia.

O CNPMA tem um prazo de 10 dias úteis para proceder ao envio da documentação à Ordem dos Médicos, para efeitos de emissão do respetivo parecer.

A Ordem dos Médicos tem um prazo máximo de 60 dias, a contar da receção da documentação, para apresentar o seu parecer ao CNPMA.

No caso de a Ordem dos Médicos não emitir o seu parecer, o procedimento prossegue e o CNPMA pode deliberar sobre o pedido de autorização.

Recebido o parecer da Ordem dos Médicos, o CNPMA tem um prazo máximo de 60 dias, a contar da receção desse parecer ou da expiração da data para a sua emissão, para deliberar sobre a aprovação ou rejeição da celebração do contrato de gestação de substituição.

III. Fase Executória

Descrição

A fase executória inicia-se com a assinatura do contrato e a aposição da declaração de que a celebração do mesmo foi autorizada pelo CNPMA e termina logo que verificada qualquer forma de extinção do mesmo.

Nesta fase, compete ao CNPMA dirimir qualquer conflito entre as partes suscitado durante a execução do contrato, com recurso à mediação e arbitragem.

Formas de extinção do contrato

O contrato extingue-se pelo cumprimento, não cumprimento, caducidade, revogação, resolução ou denúncia.

Cumprimento

O contrato considera-se cumprido com a ocorrência do parto e a entrega da(s) criança(s) ao casal beneficiário.

Não cumprimento

No caso de ausência de gravidez/ou nascimento de criança viável, se os intervenientes mantiverem a sua vontade no prosseguimento da execução do contrato, não será necessário iniciar novo processo de autorização.

No caso de abortamento de segundo trimestre, mediante a apresentação de declaração médica do Centro de PMA atestando a inexistência de implicações para a saúde da gestante, e caso os intervenientes mantenham a sua vontade no prosseguimento da execução do contrato, não será necessário iniciar um novo processo de autorização.

Se, no prazo de dois anos contados a partir do início da execução do contrato, não tiver ocorrido o cumprimento do mesmo, e na ausência de gravidez em evolução, os efeitos desse acordo manter-se-ão mediante renovação da vontade das partes formulada perante o CNPMA e acompanhada da manifestação de concordância do Diretor do Centro de PMA.

11

Tendo ocorrido nascimento(s) de criança(s) com vida em consequência da execução do contrato celebrado, esse facto deverá ser comunicado ao CNPMA, com indicação do local, dia e hora em que esse(s) nascimento(s) teve (tiveram) lugar e, querendo, também o(s) nome(s) escolhido(s) para a(s) criança(s), para que o Conselho, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 8º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2016 de agosto, emita uma declaração oficial atestando que essa criança é filha dos membros do casal beneficiário e que será usada por estes no momento do registo do filho na Conservatória do Registo Civil.

COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS

A direção do procedimento cabe ao órgão competente para a deliberação final, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

O CNPMA pode delegar num membro do órgão, ou em agente dele dependente, o poder de direção do procedimento, salvo disposição legal, regulamentar ou estatutária em contrário ou quando a isso obviarem as condições de serviço ou outras razões ponderosas, invocadas fundamentadamente no procedimento concreto ou em diretiva interna respeitante a certos procedimentos.

O responsável pela direção do procedimento pode encarregar um membro, ou agente dele dependente, da realização de diligências instrutórias específicas.

A identidade do responsável pela direção do procedimento é notificada aos participantes e comunicada a quaisquer outras pessoas que, demonstrando interesse legítimo, requeiram essa informação.

FORMA DOS ATOS

I. Aspetos gerais

A língua do procedimento é a língua portuguesa.

Das diligências realizadas oralmente são lavrados autos e termos, que devem conter a menção dos elementos essenciais e da data e lugar da realização da diligência a que respeitam.

O processo administrativo em suporte de papel é autuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio.

O responsável pela direção do procedimento deve rubricar todas as folhas do processo administrativo e os interessados e seus mandatários têm o direito de rubricar quaisquer folhas do mesmo.

O disposto nos números anteriores não é aplicável ao processo administrativo em suporte eletrónico.

II. Tramitação eletrónica do processo

O CPA prevê a possibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos mas a mesma carece ainda de regulamentação própria. Não obstante, dadas as limitações de meios de que o CNPMA padece e por força da discricionariedade que o responsável pelo procedimento goza, sendo, numa perspetiva organizacional, vantajoso tramitar todo o procedimento através de uma plataforma informática, logo que possível a tramitação dos processos de autorização prévia para a celebração do contrato de gestação de substituição será realizada por via eletrónica.

41

III. Comunicações

As comunicações do CNPMA com os interessados ao longo do procedimento só podem processar-se através de telefax, telefone ou correio eletrónico mediante prévio consentimento destes últimos, prestado por escrito, devendo os interessados, na sua primeira intervenção no procedimento ou posteriormente, indicar, para o efeito, os números de telefax, telefone ou a identificação da caixa postal eletrónica de que são titulares.

13

Presume-se que os interessados consentiram na utilização de meios eletrónicos de comunicação quando, apesar de não ter procedido à indicação do respetivo endereço, tenha estabelecido contacto regular através daqueles meios.

Na eventualidade de não ser prestado o respetivo consentimento (que pode constar do requerimento que venha a ser feito em substituição do atual), as comunicações serão efetuadas por via postal simples.

O antes referido não é aplicável à notificação aos interessados do projeto de deliberação se a mesma for de indeferimento da pretensão (total ou parcial) a qual, enquanto o processo não for tramitado por via eletrónica, será sempre notificada por via postal registada com aviso de receção para a morada em território nacional indicada no formulário que contém o pedido de celebração do contrato.

Nos casos de inadmissibilidade do pedido ou do indeferimento do mesmo, e na medida em que as referidas deliberações são definitivas, os interessados devem ser notificados do projeto de decisão com vista ao exercício do direito de audição.

Eurico José Marques dos Reis – Juiz Desembargador
Presidente do CNPMA